



## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

**ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a viabilidade da contratação de sistema de orçamentação eletrônica de peças de veículos por Inexigibilidade de Licitação.**

**EMENTA: PARECER JURIDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE SISTEMAS PARA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PEÇAS DE VEICULOS. POSSIBILIDADE.**

### I - RELATÓRIO.

Vem à análise dessa Assessoria Jurídica processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação que versa do Contratação de empresa especializada em implantação, manutenção e licença de uso de software de orçamentação eletrônica de peças de veículos, de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária do Município de Irauçuba/CE.

Este é o parecer.

### II - DO DIREITO.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douta Assessoria a inexigibilidade em destaque, com fundamento ao *caput* do artigo 25 c/c artigo 26, em razão da inviabilidade de competição comprovada através de Atestado de Exclusividade, emitido pela ASSESPRO - Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação que a empresa AUDATEX Brasil Serviços Ltda é a única que fornece o produto e a senha de acesso à ferramenta de pesquisas, conhecida como Tabela Audatex, muito utilizada para reparação automotiva na fase interna de elaboração de procedimentos licitatórios. Com isso, fica comprovada a inviabilidade da competição, por força da ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. De consequência, justifica-se a contratação, via inexigibilidade, com base no art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.666/93.

Assim sendo, verifico que a **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO** após ao requerimento exarado por Vossa Excelência, Secretário de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária dessa Municipalidade, encontra-se circunstanciada de razões determinantes e justificativa plausível a determinar os fatores motivadores da escolha desse artista, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida ao artigo 26 da Lei de Licitações, quanto a este requisito.

No caso concreto, resta notória a inviabilidade de competição considerando a



**HERBSTHER BEZERRA**  
ADVOCACIA ESPECIALIZADA



singularidade do objeto da contratação, isto é, a prestação de serviço de consultoria no âmbito da área objeto deste procedimento em se tratando de exímio profissional, com notória especialização na área e confiabilidade no ramo.

Nesse mesmo sentido, corroboram as Súmulas nº 252 e 264 do Tribunal de Contas da União que prelecionam:

Súmula nº 252 TCU A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

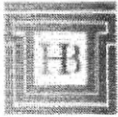
Súmula nº 264 TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Vale mencionar, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

### III - CONCLUSÃO.

Portanto, vislumbro nos autos as prerrogativas de contratação enxertadas à Lei de Licitações, sobretudo por cumprir o devido processo legal anotado ao artigo 26, por todas as razões sobejamente arrazoadas ao presente parecer consultivo.



**HERBSTHER BEZERRA**  
ADVOCACIA ESPECIALIZADA



Destaco, em oportunidade à citação ao Decreto Municipal nº 26, de 01 de março de 2023, mesmo sem provocação da autoridade competente, que a opção pela contratação através da antiga Lei nº 8.666/93, com prazo de extinção prestes a expirar não invalida o requerimento, motivo pelo qual reputo válido a conjectura processual deferida até o presente momento, bem como os esforços envidados para a sua consecução, sendo contraproducente o retorno dos autos para fins de conversão à nova Lei.

Nesse azo, ressalto para que a autoridade competente cuide de satisfazer suas necessidades administrativas através da Nova Lei de Licitações, para fins de adequar as demandas ao novo rito processualístico, na forma demandada no mandamento legal e regimentos regulados nessa Administração Municipal.

Esse é o parecer. S.m.j.

Irauçuba - CE, 06 de março de 2023.

**HERBSTHER LIMA** Assinado de forma digital por  
**BEZERRA:852320** HERBSTHER LIMA  
**50397** BEZERRA:85232050397  
Dados: 2023.03.06 08:24:59  
-03'00'

-  
**As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.**